



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Ref. Pregão nº 2017.05.09.1

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de parecer jurídico, nos autos do Processo Licitatório Pregão nº 2017.05.09.1, o qual tem por objetivo a contratação de serviços especializados a serem prestados na realização de exames clínicos e laboratoriais para atendimento da população em estado de vulnerabilidade social, através da Secretaria Municipal de Saúde de Aurora/CE, conforme as descrições constantes no edital convocatório, e seus anexos.

Referido certame estava previsto ocorrer no dia 23 de maio do corrente ano, conforme previsão do edital convocatório, dos avisos de licitação e publicação, sendo o procedimento conduzido pelo Pregoeiro Oficial, o Sr. Alci Ferreira de Almeida, e sua equipe de Apoio, nomeados pela Administração Municipal, nos termos dos itens 1.4 e 3.1 do edital.

Ocorre que, em virtude da ausência do Pregoeiro Oficial na data de realização do certame, encontrando-se com o filho menor internado no hospital, não houve a abertura da sessão, haja vista a sua imprescindibilidade para dirigir os trabalhos da Comissão designada para tal finalidade, pelo que se requer a possibilidade da revogação da licitação ora examinada.

É o relatório.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A revogação se funda em juízo que apure a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado.

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. **A administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência. Poderá revê-la, desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior.**

Analisando detidamente os autos, vislumbra-se claramente a possibilidade de revogação da presente licitação, haja vista que na data do certame e abertura da sessão, o Pregoeiro Oficial teve que se ausentar do Município de Aurora/CE, a fim de acompanhar seu filho, menor de idade, em um procedimento cirúrgico, conforme laudo médico subscrito pela Dra. Karine Queiroz, CREMEC 18.371, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, não havendo tempo hábil para que a prática do ato fosse realizada em outro momento.

Ressalte-se que o edital convocatório previu a necessidade do referido procedimento ser conduzido pelo pregoeiro identificado nos itens 1.4 e 3.1, não podendo os trabalhos serem conduzidos por outro que não aquele indicado, em nítida observância as regras do contidas no edital, amparado no princípio da legalidade.

Tendo em vista a causa superveniente acima apresentada, que impediu sensivelmente a realização dos trabalhos pela Comissão Licitante, é de se revelar a necessidade de revogar a licitação pela autoridade competente.

Em que pese o § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93 prevê que no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. A respeito, confira-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE  
PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO –  
CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido.

(STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Diante do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente **REVOGAR** o presente certame, conforme os fundamentos acima propostos, devendo referido entendimento ser submetido à autoridade competente, o qual detém a competência para a prática do ato.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---



S.M.J., é o parecer.

Aurora/CE, 23 de Maio de 2017.

**ANDERSON FERNANDES FRANÇA**  
Advogado OAB/CE 29.597  
*Assessoria Jurídica*



Atendimento: 3003746  
Dt Atendimento: 23/05/2017 - 08:04 Dt Alta: 24/05/2017 - 09:11  
Paciente: 428410 FRANCISCO ANTONIO DE AQUINO ALMEIDA

Serviço: 13 UROLOGIA CIRURGICA Convênio: 1 SUS - INTERNACAO  
Leito: 167 ENF 209-6 Plano: 1 PLANO UNICO  
Motivo Alta: 1 ALTA MELHORADA Usuário: NBUGOS  
CID: Q531 TESTÍCULO NÃO-DESCIDO UNILATERAL

Procedimento de Alta 0409040134 - ORQUIDOPEXIA UNILATERAL

Observação de Alta

PACIENTE SUBMETIDO À ORQUIDOPEXIA À DIREITA DIA 23/05/17 POR DR EDIGLE, PROCEDIMENTO SEM INTERCORRÊNCIAS

ALTA MÉDICA COM SINTOMÁTICOS  
RETORNO AO AMBULATORIO COM DR EDIGLE TERÇA-FEIRA 7H (30/05)

*Karine Queiroz*  
MÉDICA  
CIRURGIA GERAL  
CRM MEC 18.371

Dr.(a) EDIGLE PEDRO DE SOUSA FILHO (HMSVP)  
CRM C5682

Esta conta foi paga com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO CEARÁ  
COMARCA DE AUROIRA

Vicente Jerônimo da Silva  
Titular

Cícero Herivelto dos Santos Silva  
Substituto

**CERTIDÃO DE NASCIMENTO**

Certifico que, às folhas 43, do Livro A-073 de REGISTRO DE NASCIMENTO, sob o número de ordem 22.632 foi lavrado o assento de:

**FRANCISCO ANTONIO DE AQUINO ALMEIDA**

Nascido(a) no dia 26 de setembro de 2007 às 14:00:00 hora(s), do sexo masculino em:

Hospital Ignez Andreazza, Aurora-CE

Filho(a) de **ALCI FERREIRA DE ALMEIDA**  
e de **SANDRA HELENA AQUINO LIMA**

sendo

Avos paternos **ANTONIO JUSTINO DE ALMEIDA E JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA**

Avos maternos **FRANCISCO LOPES DE LIMA E MARIA NUBIA DE AQUINO LIMA**

Testemunhas: **AS CONSTANTES DO TERMO.**

Foi declarante : **OS PAIS**

OBS: Para a devida lavratura foram apresentados os seguintes documentos: Declaração de Nascido Vivo M.S. N° 40231071 e os RG's dos pais. Assento lavrado em 27 de setembro de 2007 nos termos da Lei n° 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

CARTÓRIO QUEZADO 1º OFÍCIO  
AURORA - CEARÁ  
Cícero Herivelto dos S. Silva  
SUBSTITUTO

O referido é verdade . Dou fé.

Aurora-CE, 27 de setembro de 2007

**CÍCERO HERIVELTO DOS SANTOS SILVA - SUBSTITUTO**

[cartorioquezado@hotmail.com](mailto:cartorioquezado@hotmail.com)

CARTÓRIO QUEZADO 1º OFÍCIO  
AURORA - CEARÁ  
Cícero Herivelto dos S. Silva  
SUBSTITUTO



1º OFÍCIO - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, NOTAS, PROTESTOS DE TÍTULOS, AUSENTES, DISTRIBUIÇÃO E ANEXOS.

RUA BOA VISTA - 41 - CENTRO - CENTRO - AUROIRA - CE - 63.300-000 - FONE: 088-3543-1847